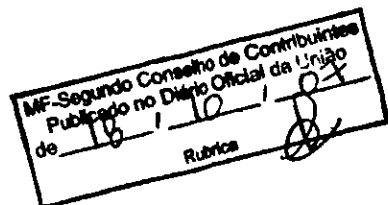




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 16327.002089/2005-19
Recurso nº 136.401 Voluntário
Matéria IOF
Acórdão nº 202-18.236
Sessão de 15 de agosto de 2007
Recorrente BRASKEM S/A
Recorrida DRJ em Campinas - SP



Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Data do fato gerador: 22/12/2000 e 16/01/2001

Ementa: IOF - CÂMBIO.

As transferências financeiras compreendem os pagamentos e os recebimentos em moeda estrangeira, independentemente da forma de entrega e da natureza das operações.

MULTA. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO.

Responde o sucessor pela multa de natureza fiscal. O direito dos contribuintes às mudanças societárias não pode servir de instrumento à liberação de quaisquer ônus fiscais (inclusive penalidades), ainda mais quando a incorporadora conhece perfeitamente o passivo da incorporada.

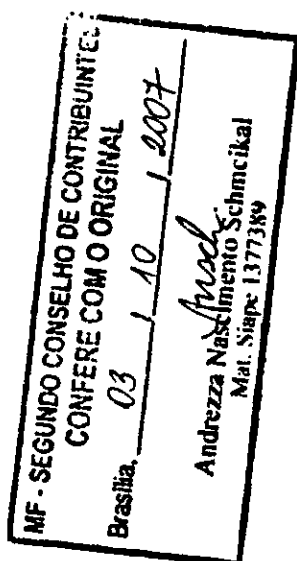
MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

Constatado e provado pela fiscalização que a operação realizada frustrou a caracterização do fato gerador do tributo, cabível a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

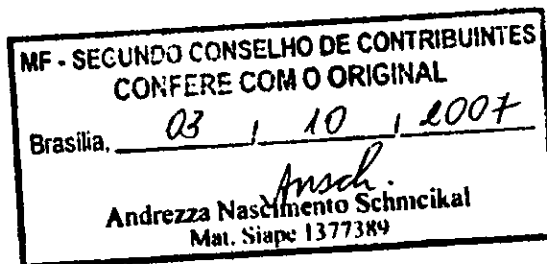
TAXA SELIC.

É pacífica a jurisprudência do STJ quanto à aplicação da taxa Selic tanto na atualização da dívida fiscal como na repetição do indébito, consoante voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, do STJ.

Recurso negado.



1
e



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López, que votaram por excluir a multa de ofício. Fizeram sustentação oral o Dr. Luiz Romano, OAB/DF nº 14.303, advogado da recorrente, e o Dr. Péricles Leite Patriota, Procurador da Fazenda Nacional.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Antonio Carlos Atulim".

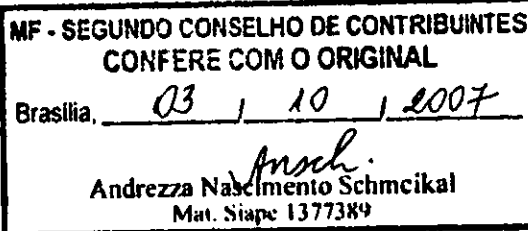
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Maria Cristina Roza da Costa".

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nadjá Rodrigues Romero e Antonio Zomer.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Acórdão proferido pela DRJ em Campinas - SP.

Informa o relatório da decisão recorrida que a fiscalização ao empreender ação fiscal junto a empresas do grupo Parmalat detectou a realização de operações de compra e venda de títulos da dívida pública norte-americana denominados United States Treasury Bills - T-Bills.

Aponta a fiscalização que, diversamente do que configuram os negócios realizados com tais títulos, constatou a realização de operações de câmbio atípicas, não usuais, que tiveram como objetivo a troca de moedas, permitindo que um lado da relação contratual de compra e venda pudesse promover o ingresso de reais em conta bancária no Brasil e o outro lado o envio de dólares para o exterior.

A operação consistiu no seguinte: a Parmalat, detentora da titularidade de T-Bills custodiados pelo banco Crédit Lyonnais Uruguay S/A, no Uruguai, efetuou a venda dos mesmos para a empresa OPP Petroquímica S/A, empresa incorporada pela Braskem S/A, que figura como autuada. O pagamento da compra de tais títulos foi efetuado em reais, contra pagamento com cheque do Banco Bradesco S/A que participou da operação somente como banco em que a empresa compradora é correntista no qual foi emitido o cheque administrativo de pagamento do valor dos T-Bills adquiridos. Ato contínuo, a OPP Petroquímica S/A transferiu a titularidade dos T-Bills para uma subsidiária no exterior - Lantana Trading Company, responsável pela realização de diversos negócios no exterior de interesse da OPP Petroquímica S/A.

Essa operação resultou em depósitos bancários de reais no Brasil e recebimentos em dólares em conta no exterior, fato que resultou na autuação promovida pela fiscalização, que considerou ocorrido o fato gerador do IOF-operações de câmbio.

O fato de a operação haver se realizado de forma atípica e em desacordo com a legislação brasileira é porque realizada fora de instituição legalmente habilitada.

Os efeitos dessas operações estão assim descritos pela fiscalização:

"27) Nos negócios objeto do presente auto de infração, as sucessivas compras de T-Bills produzem os mesmíssimos efeitos de operações de câmbio, realizadas fora de instituição legalmente habilitada: o primeiro comprador dos T-Bills formalizava o ingresso no País de contrato representativo de certa quantidade de moeda estrangeira que já estava no Crédit Lyonnais (Uruguay) S/A, o valor correspondente em reais, base de cálculo do imposto do IOF, é depositado na conta bancária da empresa no Brasil pelo adquirente seguinte das T-Bills. Simultaneamente, a quantia correspondente em dólares torna-se disponível para quem efetua a venda ao Crédit Lyonnais.

(...)

29) Apesar da vedação legal, o Crédit Lyonnais tornou possível não só a operação ilícita de câmbio, mas também a remessa clandestina de

dólares para qualquer lugar fora do País do interesse do último vendedor."

Na impugnação, defendeu-se a autuada alegando que o propósito da operação foi prover suas subsidiárias com os recursos necessários ao desenvolvimento de suas atividades. Para tanto adquiriu títulos do tesouro americano, cujo pagamento se deu em reais; que após a aquisição transferiu a propriedade para empresa subsidiária no exterior, a qual vendeu os títulos ao próprio banco custodiante; entende que a operação não importou em fato gerador do IOF-Câmbio por não ter havido compra e entrega de moeda nacional ou estrangeira; que os títulos operados não se constituem em moeda, mas em títulos de crédito, representando uma obrigação assumida pelo Tesouro americano; não se trata de moeda ou documento que o represente; ainda que se considerasse como operação de câmbio o art. 14, § 2º, inciso "e", do Decreto nº 2.219, de 1997, que reduziu a zero a alíquota aplicável sobre todas as transferências financeiras do exterior e para o exterior para as quais não fossem indicadas alíquotas específicas; não praticou operação de câmbio mas simplesmente a comunicação ao Crédit Lyonnais Uruguay SA para efetuar a transferência de títulos de crédito a uma subsidiária estrangeira; descabimento da multa qualificada em face de o Fisco haver se apropriado de presunções e interpretações dos fatos; a manutenção da multa majorada traduz subversão da ordem jurídica que impõe ao Fisco provar a fraude; não há afronta à legislação vigente o fato de ceder às suas subsidiárias estrangeiras os T-Bills adquiridos no Brasil para que elas os comercialize no exterior; as operações foram realizadas de forma lícita, transparente e documentada, desautorizando o entendimento de que houve realização de câmbio irregular; em atenção ao princípio da eventualidade, aduz ser incabível a aplicação da multa majorada de 150%, da exigência de multa de empresa incorporadora, a teor dos arts. 3º, 128 e 132 do CTN, e inaplicabilidade da taxa Selic como índice para cálculo dos juros de mora.

Analisando os argumentos insertos na impugnação, a Turma Julgadora, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme escorçado na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF

Data do fato gerador: 22/12/2000, 16/01/2001

EMENTA: OPERAÇÕES DE CÂMBIO. TRANSAÇÕES COM TÍTULOS CUSTODIADOS NO EXTERIOR. FATO GERADOR.

Uma vez demonstrado que as operações com títulos custodiados no exterior tiveram como intuito acobertar remessas financeiras para subsidiárias sediadas também no exterior, manifesta-se o fato gerador do tributo incidente sobre as operações de câmbio cuja ocorrência a compra e venda de títulos pretendia evitar ou subtrair ao conhecimento da autoridade administrativa.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA QUALIFICADA. INTUITO DE FRAUDE.

A multa de ofício será qualificada nos casos de evidente intuito de fraude, tendente a ocultar da administração a ocorrência do fato gerador. A ocultação do fato gerador do IOF-Câmbio, intentada pelo encobrimento de operações de câmbio com o ajuste de várias pessoas, evidencia o intuito de conluio, fraude e sonegação, nos termos da lei.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	Brasília, 03 / 10 / 2007
	Andreza Nascimento Schmicikal Mat. Sique 1377389

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>03</u> / <u>10</u> / <u>2007</u> <i>Anscho.</i> Andreza Nascimento Schmeikal Mat. Sinc. 132389

**SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA
Multa de Ofício. CABIMENTO.**

A responsabilidade da sucessora por infração cometida pela empresa incorporada inclui a multa de ofício.

JUROS DE MORA. SELIC. A aplicação de juros com base na taxa Selic decorre de lei, não tendo a autoridade administrativa competência para afastá-la.

Lançamento Procedente".

O relator do voto condutor do acórdão recorrido fundamentou a decisão nos seguintes pontos: 1) arts. 11 e 12 do Decreto nº 2.219/1997, que definem o fato gerador do IOF e o contribuinte, bem como o alcance do que sejam transferências financeiras; 2) Circular nº 3.280/2005 do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais, instituído pelo Banco Central do Brasil; que define o momento de liquidação do contrato de câmbio; art. 44, II, da Lei nº 9.430/96 c/c os arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64; explicita a operação realizada e tributada pela fiscalização, demonstrando que a disponibilidade em reais da fiscalizada foi transformada em título do tesouro americano, quantificado em moeda estrangeira e custodiado no exterior. Na sequência, tais títulos são transferidos para a subsidiária no exterior, a qual, de imediato, os vende para a própria instituição bancária custodiante no exterior. O efetivo resultado pretendido na operação era a transformação da disponibilidade em moeda nacional em poder da autuada em disponibilidade em moeda estrangeira em poder de sua subsidiária no exterior; 3) tais seqüências de operações importaram em realização de operações casadas cujo objetivo foi a remessa de recursos financeiros para o exterior, com ocultação de operações de câmbio; 4) a atipicidade da operação de câmbio está traduzida pela ausência da intervenção de instituição financeira nacional autorizada a efetivar operações desse tipo; 5) a alíquota de 25% aplicada na autuação encontra respaldo no disposto no art. 15 do Decreto nº 2.219/1997; 6) comporta a aplicação da multa de ofício ao incorporador consoante comando dos arts. 129 e 132 do CTN, e encontra assento na jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes; 7) está pacificada a aplicação da taxa Selic na atualização da dívida fiscal consoante decisão proferida pelo STJ.

Ciente da decisão em 08/08/2006, a empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes em 08/09/2006, com as mesmas razões de dissentir postas na impugnação por considerar que a decisão recorrida não agregou novos elementos à discussão. Persiste no argumento da inocorrência do fato gerador do IOF-Câmbio por se tratar de aquisição de títulos de crédito e não de moeda como exige a regra matriz do IOF.

E, ainda, que se efetivamente operação de câmbio tivesse sido praticada, a legislação de regência estabeleceu alíquota zero para as transferências financeiras do exterior e para o exterior para as quais não fossem indicadas alíquotas específicas.

Discorre detalhadamente sobre os títulos de crédito, seus requisitos e sua finalidade, com vistas a demonstrar que tais títulos não perfilham a condição de moeda e com isso afastar a inclusão da operação realizada do campo definidor de fato gerador do IOF.

Repele os argumentos postos na decisão recorrida que inserem a operação nos conceitos de fraude, simulação ou operação ilegítima de câmbio.

C *d*

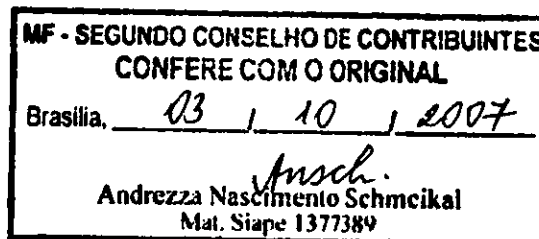
Insiste na inaplicabilidade da multa de 150%, bem como da impossibilidade de imposição de multa à sucessora incorporadora.

Rechaça, também, a utilização da taxa Selic para cálculo dos juros.

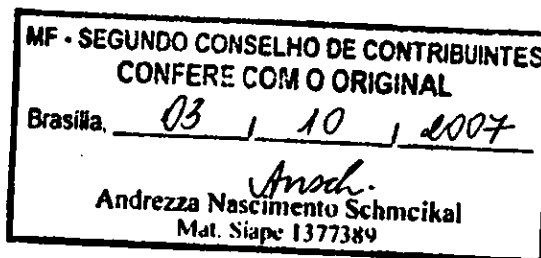
Alfim pleiteia a reforma da decisão recorrida e o cancelamento da exigência fiscal.

É o Relatório.

(Handwritten mark)



cl



Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos necessários à sua admissibilidade e conhecimento.

A legislação que rege a matéria foi farta e suficientemente reproduzida nos autos, seja no Termo de Verificação Fiscal, seja nos fundamentos da decisão recorrida.

Os argumentos e fundamentos da autuação estão alicerçados na legislação que rege as operações que envolvem transferência de recursos financeiros do exterior para o país e do país para o exterior.

A defesa da recorrente encontra-se alicerçada na doutrina e na legislação comercial.

É patente que as operações que envolvam transferências de divisas do país para o exterior e vice-versa são totalmente reguladas pelo Banco Central do Brasil.

A doutrina é assente em afirmar que os elementos que participam do mercado de câmbio se dividem nos que produzem divisas – trazem dólares para o País, e nos que cedem divisas – remetem dólares ao exterior.

Ainda, consoante ensinam os doutrinadores, os cedentes de divisas são os importadores, os tomadores de empréstimos quando remetem ao exterior os rendimentos e os juros, os tomadores de investimentos quando remetem ao exterior os rendimentos do capital investido e os que fazem transferências para o exterior.

Por outro lado, constata-se no Vocabulário Jurídico de De Plácido e Silva, 20ª ed., fl. 143, que, na terminologia jurídica, “câmbio” “indica a conversão de certa moeda em outra, para que se atenda ao pagamento de certa obrigação, representada em moeda diferente daquela que se possui ou para cumprimento de remessa, que se pretende efetuar, para país estrangeiro, em moeda que não seja a nacional”.

Aduz, ainda, o dicionarista, que, em rigor, câmbio quer dizer sempre o contrato, a convenção, em virtude de que se opera a troca de moedas.

E, o sistema jurídico brasileiro mantém sob monopólio do Estado o controle das divisas, sendo de competência do Banco Central estabelecer as condições pelas quais um banco pode operar em câmbio. E, ainda no sistema brasileiro, as operações de câmbio não podem ser praticadas livremente e devem ser realizadas por meio de um estabelecimento bancário autorizado a operar em câmbio.

À época dos fatos a norma de regência era o Decreto nº 2.219, de 02/05/1997.

O referido ato normativo é pontilhado de regras que visam coibir a possibilidade de realização de operações que possam ser efetivadas fora dos ditames nela previstos.

Exemplo disso é a regra estabelecida no § 1º do art. 12:

A handwritten signature and a large checkmark-like mark.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	03 / 10 / 2007
Andrezza Nascimento Schmickal	
Mat. Sincp 1377389	

"§1º As transferências financeiras compreendem os pagamentos e os recebimentos em moeda estrangeira, independentemente da forma de entrega e da natureza das operações."

Indiscutível que a natureza que a recorrente pretendeu imprimir à operação foi a de compra e venda de título de crédito. Indubitável que os T-Bills foram a forma escolhida para entrega das transferências financeiras efetuadas para o exterior.

A recorrente não nega e, inclusive afirma, que a transferência dos T-Bills para a subsidiária no exterior foi a forma encontrada de repassar os recursos necessários às atividades por ela praticadas.

Os T-Bills foram adquiridos no mercado interno, contra pagamento em moeda nacional, sem a intervenção do sistema bancário brasileiro autorizado a operar no mercado de câmbio. Até aqui a operação poderia se limitar à uma operação com título de crédito como pretende a recorrente (mas não entende grande parte da doutrina). Entretanto, os recursos em moeda nacional empenhados para a aquisição de tais títulos simplesmente atravessaram a fronteira e se transmudaram em moeda estrangeira, gerando aporte financeiro de caixa para a subsidiária da recorrente no exterior. Qualquer que tenha sido o meio, a forma, o veículo, a estratégia (para não dizer estratagema) que tenha sido utilizado, o fato concreto e irrefutável é que efetivamente ocorreu a colocação de documento representativo de moeda estrangeira à disposição da recorrente em montante equivalente à moeda nacional que entregou.

Esse tipo de operação, como sobejamente já foi aludido nos fundamentos da autuação e do acórdão de primeira instância, poderia ter-se realizado na forma prescrita em lei, qual seja, por meio do sistema bancário brasileiro autorizado a operar no trânsito de moedas entre o Brasil e o exterior, ou simplesmente nas operações que envolvam a recíproca colocação à disposição de moedas diferentes pelos contratantes.

No entanto não é esta a constatação da fiscalização. Toda a operação ocorreu entre particulares sediados no País sob intervenção de sistema bancário alienígena.

A operação como realizada, mesmo que se obtemperasse aos argumentos da recorrente quanto à inexistência de simulação, fraude, conluio e sonegação, está cristalinamente identificada como operação ilegítima pelas regras dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 23.258, de 19/10/1933:

"Art. 1º São consideradas operações de câmbio ilegítimas as realizadas entre bancos, pessoas naturais ou jurídicas, domiciliadas ou estabelecidas no País, com quaisquer entidades do exterior, quando tais operações não transitem pelos bancos habilitados a operar em câmbio, mediante prévia autorização da fiscalização bancária."

Art. 2º São também consideradas operações de câmbio ilegítimas as realizadas em moeda brasileira por entidades domiciliadas no País, por conta e ordem de entidades brasileiras ou estrangeiras domiciliadas ou residentes no Exterior."

Portanto, todas as operações com os T-Bills, desde a aquisição da titularidade junto ao Crédit Lyonnais Uruguay S/A até a transferência da titularidade para a subsidiária no exterior, realizadas sem a tutela legal de um banco brasileiro habilitado a operar em câmbio, importaram em violação dos ditames legais.

U

1

Alega a recorrente que os títulos emitidos pelo governo norte-americano são títulos de crédito e como tais são tratados pela doutrina e pela legislação.

Discorre acerca de seus requisitos essenciais – cartularidade, literalidade e autonomia para reafirmar essa condição dos T-Bills.

Assevera, também, que o Banco Central do Brasil alude a títulos de crédito como documentos representativos de uma obrigação de pagar o valor que nele está escrito. E que tais títulos, por isso mesmo, não correspondem a documento que representem moeda nacional ou estrangeira.

A meu ver, intencionalmente ou não, a recorrente embaralha os conceitos que amoldam os títulos de crédito ou nominativos. O tipo de representatividade que tais papéis possuem está ligado diretamente à posição ocupada pelo interessado em relação a ele. O título de crédito observado do ângulo de seu emitente efetivamente corresponderá a documento que representa uma obrigação. Mas, por óbvio, se observado do ângulo do credor, representará sempre um direito. E, consoante palavras do doutrinador citado pela recorrente, o título de crédito constitui-se em “*direito corporificado em um documento*” e quanto à obrigação de seu criador, após a emissão do título assume ele “*uma dívida impessoal, obrigado a pagar a quem lhe apresentar o título, portanto, sem titular determinado*”. Essa circunstância se amolda perfeitamente à expressão contida na descrição do fato gerador do IOF no que diz respeito à entrega de documento representativo de moeda estrangeira.

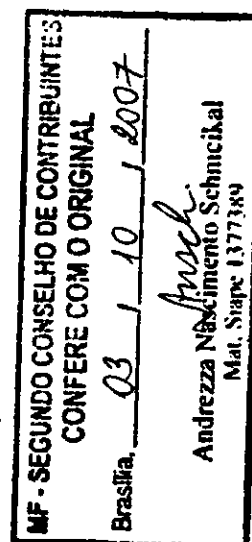
Compulsando os ensinamentos de outro doutrinador – Wille Duarte Costa, *in* Títulos de Crédito de acordo com o novo Código Civil, Del Rey, 2003 pp. 39/40, encontra-se a seguinte manifestação acerca de títulos nominativos:

...FRAN MARTINS assim explicou o título nominativo:

“Nominativos são os títulos cuja circulação se faz mediante um termo de cessão ou de transferência. Trazem esse títulos, sempre, no contexto, o nome da pessoa indicada como beneficiária da prestação a ser realizada. Algumas vezes, os nomes dos beneficiários dos títulos nominativos dever constar do registro da pessoa que os emitiu, como no caso das ações de sociedades anônimas. Sendo esses títulos quase sempre impróprios, isto é, não caracterizando uma verdadeira operação de crédito, vários autores negam aos mesmos a natureza de título de crédito. Muitas vezes os títulos nominativos são confundidos com os títulos à ordem, que são também nominativos pelo fato de trazerem no contexto o nome do beneficiário, mas podem ser transferidos por simples endosso, constante da assinatura do beneficiário no verso ou no anverso do título, com a indicação ou não da pessoa a quem o mesmo é transferido (endosso em preto ou em branco). A circulação dos títulos nominativos, por necessitar de um termo de transferência, é sempre mais difícil que a dos títulos à ordem, operada simplesmente através do endosso.”

Fundando-se em doutrina de Ascarelli, o autor emite seus próprios ensinamentos:

“No título nominativo pode existir mesmo um “título”, que se entende como documento. Mas poderia ser mesmo “certificado”, para não



ocorrer confusão com os títulos constantes da legislação comercial especial. Tais títulos podem corresponder à dívida pública (bônus do Tesouro, apólices públicas de renda e outros) ou ações das sociedades anônimas. Aqueles podem decorrer de obrigações consubstanciadas em mútuo e geralmente oferecem renda ao seu portador, mas têm um regime totalmente diferente dos chamados títulos típicos. Os últimos são representativos da qualidade de acionista (ou sócio), oferecendo ao portador direito a dividendos, voto, participação na administração social e outros. Esses últimos títulos, de forma alguma, representam uma operação de crédito.

O registro do título nos livros do emitente é condição obrigatória e, transferido a terceiro, deve a transferência ser averbada no registro competente, para que possa produzir efeito perante o emitente e terceiros. Em verdade, ressalvada proibição legal, pode o título nominativo ser transformado em à ordem ou ao portador, a pedido do proprietário e à sua custa.

No entanto, tal transformação não é possível diante da expressa proibição contida na Lei 8.021, de 12/04/1990, repelindo os títulos ao portador e os nominativos-endossáveis."

Assim, entendo que a doutrina não milita em favor da tese da recorrente. Os títulos da dívida pública americana se enquadram na definição de títulos (ou certificados) nominativos e não na de títulos de crédito, por submeterem-se a regime jurídico distinto destes últimos.

A par disso, é certo que o Direito Tributário não pode alterar os conceitos e definições estabelecidos pelo direito privado, assim como é certo que o direito privado, especificamente o direito econômico, não pode determinar os efeitos tributários dos fatos ocorridos.

Os autos estão bem documentados quanto aos fatos narrados pela fiscalização, demonstrando cabalmente a ilegitimidade das operações realizadas, em face de haverem sido efetivadas à revelia do sistema bancário brasileiro habilitado para realizar tais operações e, portanto, à margem das normas que regem a matéria.

Não se verifica nos autos qualquer documento que comprove o pagamento dos títulos diretamente ao Crédit Lyonnais (Uruguay) S/A. Já na sucessão de operações com os títulos tem-se que, ao fim, a última operação realizada internamente no País resultou em depósito em reais na conta bancária do vendedor e, em operação simultânea, após a transferência do título para subsidiária disponibilizou-se a correspondente quantia em dólares no exterior.

A operação assim realizada é inteiramente confirmada pela recorrente à fl. 34, na qual aduz que "o objetivo principal da OPP Petroquímica S.A. com tal operação foi o de adquirir os Títulos do Tesouro dos Estados Unidos da América do Norte e transferi-los à Lantana para que esta, por sua vez, os vendesse no mercado internacional, gerando disponibilidades de caixa." Claro está que, adquirido o título em moeda nacional junto ao mercado interno e incontinentemente transferência do mesmo para que fosse resgatado em dólares, implicou operação ilegítima de câmbio como previsto no decreto acima citado, de vez que ocorreu efetivamente uma transferência de recursos em moeda nacional para o exterior, sem a

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	Brasília, 03 / 10 / 2007	Andreza Nascimento Schmickel Min. Siqueira 1377389

1
C

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	03 / 10 / 2007
Andrezza Nascimento Schmickal	
Mat. Siapex 1377389	

intervenção de banco habilitado para tal. Essa omissão impediu o conhecimento, pelo Fisco, da ocorrência do fato gerador.

Alguns dos exemplos trazidos à colação pela recorrente, a meu ver, referem-se a operações diversas das por ela realizadas. Senão vejamos.

À fl. 219 grifa a seguinte passagem de decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes (não identificado qual dos três Conselhos ou se a CSRF):

"... em nenhuma das operações mencionadas no Relatório fiscal de fls. 11/32 – especificamente nas vendas, pela Recorrente, em território nacional, dos títulos caucionados no exterior de sua propriedade a empresas nacionais – houve ingresso de moeda estrangeira ou remessa de divisas para o exterior."

No caso narrado, em nada se assemelha à operação realizada pela recorrente. Na narrativa está explicitado que a venda dos títulos caucionados no exterior se deu em território nacional para empresa nacional.

No exemplo citado à fl. 220 toda a argumentação está centrada no esforço de demonstrar a inexistência de ingresso de moeda estrangeira. Primeiro, afirmando que os valores disponibilizados para realização das operações de crédito celebradas no exterior jamais haviam ingressado no País, sendo utilizados no exterior para aquisição de títulos. Segundo, que a venda no País de títulos caucionados no exterior para empresas nacionais, pagos em moeda corrente do País, não geraram qualquer operação de câmbio.

Diversa é a situação da recorrente. A operação por ela realizada consistiu em adquirir no País título caucionado no exterior para em seguida transferir a titularidade do mesmo para empresa fora do País, a qual lá promoveu sua venda convertendo-o em moeda estrangeira.

As operações citadas como exemplo ocorreram ou só no exterior ou só no País. As operações realizadas pela recorrente ocorreram parte no País e parte no exterior.

Portanto, entendo que não procede a alegação de que a operação realizada não se constitui em fato gerador do IOF.

Quanto à alíquota aplicada, a alegação de que, independente dos fatos como ocorridos a operação seria tributada à alíquota zero, não encontra respaldo no art. 15 do Decreto nº 2.219/97, que estabelece a aplicação da alíquota normal para a operação, acrescidos de juros moratórios e multa quando houver descumprimento ou falta de comprovação de condições, total ou parcial, de operações tributadas à alíquota zero ou reduzida. Este o caso dos autos.

As indagações formuladas pela recorrente em sua peça de defesa quanto à imprecisão e forma vaga do art. 15 acima referido, não encontram guarida na legislação que regula as operações de câmbio. Diversamente do que alega, foi, efetivamente, executada uma operação de câmbio conforme as repetidas análises realizadas ao longo das peças processuais, portanto, as condições descumpridas dizem respeito àquelas exigidas para a regular e legal realização de uma operação de câmbio, não observadas pela recorrente exatamente por insistir em não admitir como tal as operações que realizou.

e

1

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 10 / 2007
Andrezza
Andrezza Nascimento Schmeikal
Mat. Siapc 1377389

Também improcedente a comparação entre operações realizadas no mercado financeiro com meras transferências de bens do ativo imobilizado. As legislações que regem tais bens, atos e fatos são completamente distintas, sequer admitindo a possibilidade de comparações como aventado pela recorrente.

Em relação à multa agravada, contra a qual se rebela a recorrente, sob o argumento de que toda a operação foi devidamente registrada na escrita contábil, tem-se que a deliberada ocultação de determinada operação não exige, necessariamente, que tenha havido omissão de registro, adulteração ou falseamento de documentos. Basta que fique demonstrada a ilegitimidade e ilicitude da operação ou tenha havido supressão de característica essencial à ocorrência do fato gerador.

In casu, toda a operação se realizou sem que dela se desse conhecimento aos órgãos responsáveis pela fiscalização do sistema financeiro nacional, por meio do qual é que se torna possível ao Fisco conhecer da ocorrência do fato gerador do tributo. Aduz a recorrente que a compra e venda de títulos não caracteriza operação de câmbio. Toda sua defesa é no sentido de continuar negando os reais efeitos da operação realizada. A legislação que rege a matéria é expressa ao determinar que qualquer operação financeira que envolva o mercado exterior se realize sob o crivo do sistema bancário habilitado para tais operações, ao qual compete, também, zelar pela licitude, legitimidade e pagamento de encargos tributários e outros exigidos por lei, bem como dar a conhecer ao Fisco da ocorrência do fato gerador respectivo (parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.894/94). A subtração da intermediação do sistema financeiro habilitado para efetuá-la, possibilitou que, de forma combinada entre os contratantes, permanecesse desconhecido do Fisco a operação realizada e permitiu que os contratantes se subtraíssem ao pagamento do IOF, cujo fato gerador a recorrente persiste defendendo a inoccorrência. A simples contabilização da operação na escrita fiscal não é suficiente para descaracterizar a ocultação dos reais efeitos tributários da mesma.

O professor Paulo Celso B. Bonilha, em palestra realizada no Seminário Internacional sobre elisão fiscal, realizado em Brasília em 2002, em diversas passagens de sua preleção bem ensinou acerca da prática de atos jurídicos de forma defeituosa em razão do vício da vontade que não os tornam nulos, não impedindo que gerem efeitos, porém contendo em si outros efeitos pretendidos que são ocultados.

Ensina o professor que *“A simulação não se confunde com a falsidade. Na simulação tem-se um acordo de vontades, ou seja, os contratantes estão, no que na lei fiscal se chama de conluio, estão concertados, ajustados no sentido de esconder algo.”*

E continua: *“a simulação relativa é aquela em que os contratantes utilizam um tipo de contrato e, na verdade, esconde outro”*.

E quanto às possibilidades de investigação fiscal esclarece:

“O contribuinte é aquele que está mais próximo dos fatos geradores relacionados com as suas atividades, ou com a sua pessoa. A lei o encarrega de documentar esses fatos. Então temos, em primeiro lugar, como regra geral, o fiscal já tem o que são as provas diretas dos fatos geradores, são objetos probatórios que têm uma relação direta com os fatos, representam os fatos. Só que, vejam bem, todo esse instrumental elaborado pelo contribuinte, que é uma prova pré-constituída, não é o limite ao poder de investigação fiscal. A investigação fiscal deve,

e

inclusive, verificar a consistência dessas provas pré-constituídas e, portanto, elas não constituem um limite à ação de investigação fiscal. E aí temos então a possibilidade de falseamento das provas pré-constituídas, ou então fatos ocultados, fatos que não são documentados, fatos que são objeto de toda a gama de possibilidade de fraudes fiscais da simulação."

Também assevera sobre o resgate dos efeitos jurídicos de fatos passados:

"O sistema jurídico já prevê a forma como nós podemos, com vistas aos fatos passados, resgatá-los para a produção dos efeitos jurídicos que lhes são próprios. É precisamente a hipótese dos fatos ocultados, os fatos são ocultados pela simulação. Simuladores têm o objetivo de simular e com isto ocultar fatos que têm relevância tributária."

A investigação fiscal levada a efeito nos presentes autos deixa visível que as operações com os T-Bills foram realizadas na forma ilegítima apontada pelo Decreto nº 23.258, de 19/10/1933, acima transcrito.

Valho-me de passagens do voto proferido pela Conselheira Sandra Maria Faroni no Acórdão nº 101-96.066, na sessão realizada em 29/03/2007, efetuando as devidas adequações do raciocínio jurídico ao caso em análise.

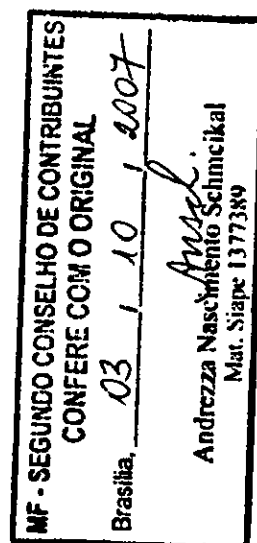
"Em 1997 Ricardo Mariz de Oliveira escreveu que a elisão, além resultar da prática ou da não prática de atos ou negócios anteriores à ocorrência do fato gerador (para evitá-la) visando à economia tributária, para ser legítima, deve decorrer de atos ou omissões que não contrariem a lei, e de atos ou omissões efetivamente existentes, e não apenas artificial e formalmente revelados em documentação ou na escrituração mercantil ou fiscal. Essa lição foi repetida em publicação mais recente, nos seguintes termos:

A elisão fiscal lícita, buscada pelo planejamento tributário, diferencia-se da evasão fiscal ilícita por três - e apenas três - elementos: (1) decorrer de atos ou omissões da pessoa (que não é contribuinte) anteriores à ocorrência do fato gerador da obrigação que ela quer elidir, (2) decorrer de atos ou omissões conformes à lei, e (3) decorrer de atos ou omissões reais e não simulados." (OLIVEIRA, Ricardo Mariz de "Fundamentos do Imposto de Renda", 1977, Ed. Revista dos Tribunais, p. 303; OLIVEIRA, Ricardo Mariz de, "Questões Relevantes, Atualidades e Planejamento com Imposto Sobre a Renda", ensaio publicado no Livro do 13º Simpósio IOB de Direito Tributário)

Há, portanto, que se perquirir se os atos praticados são reais, e não simulados. E essa análise não há que ser feita para cada negócio isoladamente, mas em relação ao conjunto de negócios encadeados, como um todo. Essa a lição de Marco Aurélio Greco:

"(...)

Diante de uma situação complexa, é essencial considerar a figura como um todo, examinando ao mesmo tempo os vários aspectos que a cercam, pois o conhecimento e o enquadramento de determinada realidade será a resultante das diversas circunstâncias reunidas no caso concreto.



(...)

Vale dizer, ao invés de analisar cada fotografia (etapa) é importante analisar o filme (conjunto delas). Mais do que um evento (etapa), é importante interpretar a estória (conjunto).

(...)

Na medida em que o conjunto de operações corresponde apenas a uma pluralidade de meios para atingir um único fim, a verificação das alterações relevantes deve ser feita não apenas considerando os momentos anterior e posterior a cada etapa mas, principalmente, os momentos anterior e posterior do conjunto de etapas. Ou seja, é preciso indagar qual a situação existente antes da deflagração da sequência de etapas, de quem era determinado patrimônio, qual a composição societária, quem era o titular de certos poderes sobre determinado empreendimento etc, e qual a situação final resultante da última das etapas." (GRECO, Marco Aurélio, Planejamento Tributário, São Paulo, Dialética, 2004, pp. 345/346).

Não há como considerar as operações como negócio jurídico indireto e válido em cada uma de suas etapas, como pretende fazer valer a recorrente. É que, mesmo praticando formas jurídicas válidas, o negócio indireto pode ser simulado. E para representar elisão fiscal lícita, e não evasão fiscal, o negócio jurídico indireto, deve ser verdadeiro.

Aponta Alberto Xavier:

"A distinção entre o negócio simulado, por um lado, e os negócios indiretos (...), por outro, corresponde à fronteira que separa a mentira da verdade. Os negócios indiretos (...) são verdadeiros; os negócios simulados são falsos e mentirosos.

Na simulação há uma divergência entre a vontade real e a vontade declarada – e daí o seu caráter mentirosos ou enganatório. No negócio indireto não há divergência entre a vontade real e a declarada – e daí o seu caráter verdadeiro; há, isso sim, uma divergência entre a causa-função típica e os motivos ou fins perseguidos pelas partes, divergência essa querida realmente e revelada às claras. Por outras palavras: há a utilização de uma estrutura ou de uma forma para atingir indiretamente um resultado que não é o típico daquela estrutura e daquela forma. O fim típico, porém, é realmente querido pelas partes; só que se limita a funcionar como condição para a realização de um fim ulterior que é essencial na determinação volitiva das partes." (XAVIER, Alberto. Tipicidade da Tributação, Simulação e Norma Antielisiva - Dialética, S. Paulo, p.67).

Ricardo Mariz de Oliveira ressalta que *"É essencial compreender que o negócio indireto diferencia-se da simulação porque nesta há desconformidade entre o desejado e o praticado, o que obriga as partes a realizarem atos paralelos ocultos de desfazimento ou neutralização dos efeitos do praticado ostensivamente, ao passo que no negócio indireto as partes desejam e mantêm o ato praticado e se submetem por inteiro ao seu regime jurídico e a todas as suas consequências."* (OLIVEIRA, Ricardo Mariz de, "Questões Relevantes, Atualidades e Planejamento com Imposto Sobre a Renda", ensaio publicado no Livro do 13º Simpósio IOB de Direito Tributário).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	03 / 10 / 2007	Brasília
Assch. Andrezza Nascimento Schmicikal Mat. SIAPE 1377389		

Maria Helena Diniz ensina que *"a prova da simulação é difícil, pois se deve demonstrar que há um negócio aparente, que esconde ou não outro ato negocial, por isso o Código de Processo Civil, nos arts. 332 e 335, dá, implicitamente, ao magistrado o poder de valer-se dos indícios e presunções para pesquisar a simulação"*. (Diniz, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, Saraiva, 8ª ed. 1991).

No mesmo trabalho anteriormente mencionado, Ricardo Mariz de Oliveira assim comenta sobre a simulação:

"A simulação, que vicia o ato jurídico e invalida a economia tributária pretendida, está regida pelo art. 102 do Código Civil (novo Código Civil, parágrafo 1º do art. 167), e se prova pela densidade de indícios e circunstâncias, que a jurisprudência administrativa vem aplicando com bastante sabedoria, tais como: a proximidade temporal de atos; a disparidade infundada de valores entre eles; o desfazimento dos efeitos do ato simulado; a prática de certos atos entre partes ligadas, por exemplo, ao final do período-base de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, com a transferência incabível e inexplicável de lucro de uma pessoa jurídica lucrativa para outra deficitária; a existência ou inexistência de outra causa econômica além da economia fiscal; a exagerada arrumação dos fatos."

Nas circunstâncias analisadas tem razão a recorrente quando alega a inexistência de economia fiscal em face da redução da alíquota a zero na efetivação da operação de câmbio pelos meios legais. Entretanto, como acima explanado, não é somente a economia fiscal que pode ensejar a realização desse tipo de negócio. Ao julgador administrativo não cabe aventar quais as hipóteses possíveis de conduzir à realização de um negócio sabidamente desconforme com as normas de regência por serem as possibilidades quase tão infinitas quanto as necessidades humanas. Basta a clara identificação da desconformidade dele com a legislação de regência e a produção de efeitos jurídicos diversos daqueles visados caso fosse considerada cada etapa da operação de forma isolada.

Assim, determina o art. 44, inciso II, da Lei do Ajuste Tributário nº 9.430, de 27/12/1996, que será exigida a multa de *"cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."*

Portanto, entendo cabível a multa majorada nos termos da legislação de regência.

Por outro lado, a recorrente evoca os termos do art. 132 do CTN em face de sua condição de incorporadora da empresa que praticou as operações censuradas, incorporação esta que se concretizou em momento posterior à data em que efetivadas ditas operações, havendo a ação fiscal se desenvolvido em data ulterior à referida incorporação.

Defende que o art. 132 do CTN atribui, na fusão, transformação e incorporação, a responsabilidade somente pelo pagamento do tributo devido que porventura venha a ser identificado posteriormente à ocorrência de um desses eventos.

A recorrente é sucessora de empresa que já foi objeto de outro lançamento de ofício no qual também foi exigida a multa de ofício majorada, conforme se verifica no recurso

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 10 / 2007
Andreza Nascimento Schmickal
Mat. Sispel 1377389

nº 127.275, levado a julgamento na sessão de 06/12/2005, realizada pela Quarta Câmara deste Conselho de Contribuintes, relatado pela Conselheira Adriene Maria de Miranda, ao qual foi negado provimento por unanimidade.

Naquela oportunidade os fundamentos da decisão recorrida foram exatamente os mesmos que ora são refutados.

As circunstâncias dos presentes autos também não divergem das circunstâncias que motivaram a exigência da referida multa agravada.

Desse modo, entendo não merecer reparos os fundamentos da decisão recorrida, os quais são os mesmos dos autos levados a julgamento, que são aqui reproduzidos para fazerem parte integrante deste voto:

"Por fim, pretende a Recorrente que seja afastada a multa de ofício aplicada em razão da redução dos recolhimentos de IPI no período glosado (10/01/2000 a 31/10/2000), ao argumento de que por ser sucessora da empresa OPP Química S/A, não poderia ser-lhe transferida tal penalidade, na medida em que o art. 132 faz referência à transferência da responsabilidade exclusivamente quanto aos tributos devidos. Nesse ponto, irrepreensível o v. acórdão recorrido quando afirma:

3.7 Analisando o artigo em questão, buscando uma interpretação sistemática imediata, verifica-se que está inserido na Seção II (Responsabilidade dos Sucessores) do Capítulo V (Responsabilidade Tributária) do Título II (Obrigação Tributária) do Livro Segundo (Normas Gerais de Direito Tributária) do CTN. O artigo 129 inaugura a Seção II, transmitindo um mandamento geral à sua interpretação, assevera:

Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data. (grifo meu)

3.8 O mandamento geral determina a aplicação das regras dos artigos 130 a 133 aos créditos tributários referentes a obrigações tributárias surgidas até a data dos atos nele citados. Disso decorre que, em verdade, quando o art. 132 faz referência à 'tributo' deve ser entendido como 'crédito tributário', o que engloba a responsabilidade pelas multas.

3.9 O Conselho de Contribuintes tem, reiteradamente, abraçado tal interpretação, como se pode constatar pela análise do teor dos acórdãos 108-06753 e 108-06754, da 8ª Câmara do 1º Conselho, 202-12468, 202-12469, 202-1470 e 202-11845, da 2ª Câmara da 2º Conselho, cujas ementas estão abaixo sintetizadas:

MULTA-SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO – É devida a multa de ofício ainda que se tenha a responsabilidade por sucessão mediante incorporação anterior ao auto de infração.

(...)

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	Brasília, 03 / 10 / 2007	<i>Andrezza</i> Andrezza Nascimento Schmickel Mat. SIAPE: 1377389

MULTA-RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO – Responde o sucessor pela multa de natureza fiscal. O direito dos contribuintes às mudanças societárias não pode servir de instrumento à liberação de quaisquer ônus fiscais (inclusive penalidades), ainda mais quando a incorporadora conhecia perfeitamente o passivo da incorporada.

Dessa forma, não assiste razão na pretensão recursal em afastar a multa de ofício, consoante os fundamentos acima reproduzidos, os quais não foram infirmados no apelo.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

ADRIENE MARIA DE MIRANDA".

Em relação à taxa Selic, bastante oportuno reproduzir, para que faça parte integrante dos fundamentos deste voto, a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ e contida na ementa do AgRg no REsp 776129/RS, proferido pela relatora Ministra Eliana Calmon:

"TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – PARCELAMENTO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ART. 138 DO CTN – EXIGIBILIDADE DA MULTA MORATÓRIA – POSIÇÃO REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO – TAXA SELIC APLICAÇÃO.

1. A Primeira Seção desta corte, revendo a jurisprudência em torno do parcelamento do débito, concluiu que este não equivale a pagamento e, portanto, não se trata de denúncia espontânea, capaz de ensejar o afastamento da multa moratória.

2. É pacífica a jurisprudência do STJ quanto à aplicação da Taxa SELIC tanto na atualização da dívida fiscal como na repetição do indébito."

Sem pretender estender os fundamentos do presente voto, trago para este contexto parte do texto da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, a qual foi divulgada com autorização expressa do juiz da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, onde estão descritas as operações realizadas pela Parmalat com os T-Bills:

"...

Tais valores ocultamente emprestados dos citados bancos, e que, para sua garantia, geraram a emissão das Notas Promissórias referidas nos Demonstrativos 02 e 06, foram colocados à disposição da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. (holding do GRUPO), nos Estados Unidos (ou em outro país onde é permitida a manutenção de conta em dólares). Utilizando-se de tais recursos ou de recursos obtidos com a negociação das Notas Promissórias emitidas, a PARMALAT efetuou a aquisição no exterior dos chamados T-bills, ou títulos do tesouro norte-americanos, os quais, segundo admitido em vários depoimentos colhidos em sede policial, ingressaram no país, pelo mercado paralelo, através das transações conhecidas por 'blue chips swap', quando, então foram comprados por uma segunda empresa, domiciliada no

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 03 / 10 / 2007 Andreza Nascimento Schmeickal Mat. Siape 1377389

Brasil, parceira e participante do esquema da fraude financeira e fiscal, e que os adquiriu, pagando por eles em reais à PARMALAT vendedora dos títulos. Empresas como tal, que são contratadas para prestar tal 'serviço', resgatam os T-bills em dólares no exterior – até porque títulos do tesouro norte-americanos não são liquidáveis no Brasil, não estando autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a sua negociação. Ou seja, a empresa detentora dos T-bills, a PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., e que contratou referida empresa como colaboradora no esquema de movimentação financeira fraudulenta, realizou, no exterior, e de forma absolutamente velada, o pagamento dos T-bills (que vendeu no Brasil) à empresa que aqui os comprou, movimentando, desta forma, recursos que, segundo depoimentos tomados, possuía no exterior ou que para lá foram remetidos ilicitamente.

...

Segundo destacou o próprio Banco Central, em ofício encaminhado à autoridade policial oficiante, 'as chamadas operações 'blue chips swap' elidem esse efeito, na medida em que o pagamento dos reais é feito no território nacional numa operação entre dois domiciliados no País', constituindo-se em autêntica fraude fiscal e financeira, esta última caracterizada pela ausência de registro perante os órgãos fiscalizadores brasileiros de recursos disponibilizados pela empresa compradora dos títulos no exterior, bem como pela ausência de registros da venda destes títulos em reais no Brasil, sem a realização oficial do correspondente câmbio.'

A empresa efetuava, assim, a compra e venda ('escritural' ou mesmo 'virtual') de títulos norte-americanos, para justificar a movimentação de dinheiro no exterior e no Brasil, e, desta forma, lograva ocultar os empréstimos ilegais que obtinha de bancos sediados no Uruguai, em autêntica operação de simulação. Desta forma, a empresa PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., efetuando a troca do ativo mobiliário que possuía em dólares nos Estados Unidos, vendia no Brasil os T-bills em reais, para justificar a entrada clandestina de capital estrangeiro no Brasil, deixando de realizar os contratos de câmbio exigíveis em operações de conversão de moeda estrangeira em nacional.

Na medida em que a empresa PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. obteve recursos de forma ilícita, ao contratar empréstimos não declarados às autoridades competentes, adquirindo, com tais empréstimos, títulos norte-americanos, para serem convertidos em ativos lícitos no Brasil, em prévia parceria com empresas que os compravam em troca de reais, e eram ressarcidas em dólares no exterior, resta evidente que a PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. assim atuou, para o fim de encobrir os empréstimos espúrios anteriormente contratados com bancos estrangeiros, sediados em paraíso fiscal, com vistas ao aparente branqueamento de capital oriundo das operações ilícitas.

Ademais, sendo invariável que as empresas compradoras dos T-bills no Brasil não poderiam aqui resgatá-los, vindo a ser ressarcidas pelo GRUPO PARMALAT, por meio do seu correspondente pagamento em dólares no exterior, segundo a sistemática financeira clássica e

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	Brasília, 03 / 10 / 2007	<i>Andrezza Nascimento Schmickal</i> Mai. Signe 1377189
--	--------------------------	--

corrente que norteia a negociação de T-bills, é certo que, no caso, os denunciados responsáveis pela autorização dos empréstimos que financiaram sua aquisição, incorreram, ainda, na prática de evasão de divisas.

O mecanismo da relatada fraude encontra-se detalhadamente caracterizado no ofício do Banco Central datado de 09/08/2005 (fls. 1267/1271), em que se demonstra a fraude fiscal e financeira que é intencional e claramente cometida por meio da negociação de T-bills, envolvendo os ora denunciados."

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	03 / 10 / 2007
<i>Andrezza</i> Andrezza Nascimento Schmickal Mat. Siape 1377389	